



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

UNIDADE: Sic-Central

SECRETARIA: Secretaria Estadual da Administração Penitenciária

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 150/2016

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria Estadual da Administração Penitenciária, número SIC em epígrafe, para acesso à fundamentação da decisão de arquivamento em face de denúncia por ele formulada, relativa a extravio de documento público.
2. Em resposta, a Pasta esclareceu que a acusação do recorrente deu origem à Apuração Preliminar n. 005/2015. Em recurso hierárquico manteve a resposta (fls.10/12), oferecendo cópia do feito apuratório, com seu respectivo desfecho, representada nos autos pelas páginas 1 e 68 do documento (fls.13/14). Irresignado, interpôs o presente apelo de competência desta Ouvidoria Geral, conforme atribuição do artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Não há que se falar em negativa de acesso à informação, pois a demanda foi plenamente atendida pela Pasta, que disponibilizou cópia integral dos autos nos quais a decisão foi exarada, atendendo ao disposto no artigo 11, caput, da Lei n. 12.527/2011.
4. Assim, **conheço** o recurso por tempestiva apresentação, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, tendo em vista o atendimento do pedido de acesso, com fundamento no artigo 11, da Lei Federal 12.527/2011, ausentes as hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto n. 58.052/2012.
5. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 9 de maio de 2016.

[REDACTED]
GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

FPRM



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC n. [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria da Fazenda

ASSUNTO: Pedido de informação formulado pelo [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 151/2016

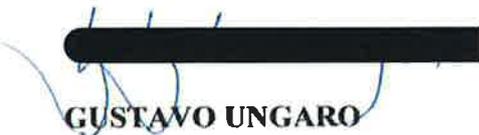
1. Tratam os presentes autos de pedido de acesso à informação formulado à Secretaria da Fazenda, número SIC em epígrafe, sobre Notas Fiscais eletrônicas emitidas em face da Prefeitura Municipal de São Paulo.
2. A Coordenadoria da Administração Tributária da Pasta indeferiu o acesso, registrando a existência de sigilo fiscal em relação aos documentos pretendidos. Em sede de recurso hierárquico, o Chefe de Gabinete manteve a resposta ofertada, asseverando que a finalidade da Nota Fiscal é retratar fenômeno jurídico em seu aspecto tributário, razão pela qual incidiria o sigilo fiscal, existindo a obrigação da Administração Tributária de resguardar as informações de particulares.
3. Importa salientar que, em Protocolo SIC anterior – n. 44032155870, que deu origem à Decisão OGE LAI 420/2015, matéria similar foi apreciada. Naquela ocasião, a Procuradoria de Assuntos Tributários exarou o Parecer PAT n.º 023/2015, aprovado pelo Procurador Geral do Estado, concluindo que as notas fiscais eletrônicas, na forma como solicitadas, estariam recobertas por sigilo fiscal, não sendo possível seu fornecimento, pois, ainda que geradas a partir de transações nas quais a Administração Pública ocupe um dos polos, teriam sido obtidas em razão do exercício de função fiscalizadora em face de contribuintes, envolvendo a situação econômica ou financeira do sujeito passivo, e estariam enquadradas na hipótese de sigilo fiscal prevista no artigo 198 do Código Tributário Nacional.
4. Assim, quando em posse do órgão responsável pela contratação, a nota fiscal eletrônica poderia ser fornecida, por não ter sido adquirida em virtude de atividade tributária; contudo, incorporada às bases de dados da Secretaria da Fazenda por força de suas atribuições tributárias, incidiria o sigilo fiscal (fls.26/39).
5. Registre-se, ainda, que o aludido precedente foi apreciado também pela Comissão Estadual de Acesso à Informação, com provimento negado com base no mesmo parecer da Procuradoria Geral do Estado, conforme ata publicada no Diário Oficial do Estado em 20 de abril de 2016 (Poder Executivo, Seção I).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

6. Cumpre consignar que a possibilidade de invocação do sigilo fiscal para negativa de acesso à informação encontra respaldo no artigo 22 da Lei n. 12.527/2011, que admite como exceção ao preceito geral da publicidade as hipóteses restritivas legalmente estipuladas, ainda que não expressamente referidas no corpo daquele diploma normativo.
7. Tendo em vista o pronunciamento já feito pela Procuradoria Geral sobre a matéria em comento, a quem compete a interpretação jurídica no âmbito da Administração Pública estadual, nos termos do artigo 99 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como a apreciação da matéria pela Comissão Estadual de Acesso à Informação, não há margem para questionamento quanto à incidência do sigilo em relação aos documentos de que trata o presente pedido de acesso à informação, razão pela qual **conheço** do recurso para, no mérito, **negar-lhe provimento**, com fundamento no artigo 22 da Lei n. 12.527/2011, c.c. artigo 198 do Código Tributário Nacional, conforme a vinculante orientação vertida no Parecer aludido, descaracterizadas as hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto Estadual nº 58.052/2012.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 12 de maio de 2016.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

FPRM